SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098615 - RS (2022/0094655-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
		MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. EMPRÉSTIMO. BANCO. FRAUDE. REEXAME DE PROVAS.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

2. Na hipótese, aplica-se o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2022.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Documento eletrônico VDA34803242 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 07/12/2022 15:05:00
Código de Controle do Documento: 90ffbaa6-b236-4156-acfc-5251e889d348

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2098615 - RS (2022/0094655-4)

RELATOR	:	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456 MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. DANOS MORAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. FALHA. EMPRÉSTIMO. BANCO. FRAUDE. REEXAME DE PROVAS.
1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.
2. Na hipótese, aplica-se o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.
3. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho. Precedentes.
4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARIA ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE DEUS contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 389/392 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 394/397 e-STJ).

Naquela oportunidade, entendeu-se pela aplicação da Súmula nº 284/STF e que o dissídio interpretativo não foi demonstrado, haja vista a ausência de similitude fática entre os julgados confrontados.

Nas presentes razões (fls. 407/413 e-STJ), a agravante sustenta que no apelo nobre apontou negativa de vigência dos arts. 6º, 14 e 39 do Código de Defesa do Consumidor e 186 e 927 do Código Civil e dissídio jurisprudencial com cotejo analítico

Documento eletrônico VDA34522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: fa38c136-7630-422d-b77e-68219fed4a23

entre os julgados, defendendo a possibilidade de condenação da parte recorrida em danos morais, em virtude da cobrança de dívida inexistente.

Ao final, requer a reforma da decisão atacada.

Devidamente intimada, a parte contrária não ofereceu impugnação (fl. 417 e-STJ).

É o relatório.

VOTO

O acórdão impugnado pelo recurso especial foi publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ), porém, em data anterior à publicação da Emenda Constitucional nº 125, não se aplicando ao caso o requisito de admissibilidade por ela inaugurado, ou seja, a demonstração da relevância das questões de direito federal infraconstitucional.

A irresignação não merece acolhida.

Na origem, a ora agravante ajuizou ação declaratória de inexistência de débito contra o Banco Itaú Consignado S.A. com pedido de dano moral.

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul reformou a sentença de procedência dos pedidos iniciais para afastar a condenação do banco réu em danos morais com base nos seguintes fundamentos:

> *"(...) Nessa senda, tem-se que a requerida não logrou comprovar, na forma do art. 373, II, do CPC, a regular contratação, de modo que escorreita a sentença no ponto em que declarou a inexistência do débito. Contudo, no caso concreto, ausente efetivo desconto sobre o benefício de caráter alimentar, inscrição em órgãos restritivos de crédito ou outras consequências de maior gravidade, entendo que não há falar em dano moral indenizável, devendo ser reformada a sentença quanto ao ponto.*
>
> *É que, na hipótese em exame, verifica-se que a autora alega ter tomado conhecimento da operação de crédito em 12/11/2020, quando creditado o valor não reconhecido em sua conta corrente - mesma data em que a operação foi incluída no sistema da ré, conforme extrato no Evento 21 - ANEXO2, autos de origem. Nesse mesmo documento, consta que o contrato foi cancelado em10/12/2020.*
>
> *E, como a primeira parcela seria debitada apenas em 07/03/2021, o fato é que não houve qualquer desconto sobre o benefício previdenciário.*
>
> *Diante disso, não se tratando de caso de dano moral presumido (in re ipsa), o prejuízo extrapatrimonial deveria ter sido comprovado - prova esta que não veio aos autos. Veja-se que, apesar de a autora alegar que se trata de conduta reiterada do réu, sendo a segunda ação por si distribuída com base em situação similar, a outra ação, de nº 5079123-02.2020.8.21.0001, foi ajuizada contra terceiros (Banco C6 Consignado e Facta Financeira), e não contra a instituição financeira ora demandada.*
>
> *Além disso, tanto o boletim de ocorrência quanto o panfleto juntados pela autora com a inicial (Evento 1 - OUT7 e BOC8, origem) dizem respeito à Facta Financeira, e não ao Banco Itaú Consignado; aliás, ambos os documentos se relacionam a fatos ocorridos anteriormente à realização da operação ora contestada.*
>
> *Afora estas provas, não foram produzidas outras pela parte autora. Assim, diferentemente do que ocorre em casos símiles, não há sequer demonstração de que, pela falha na prestação do serviço, tenha a autora realizado diversas diligências para solucionar a questão.*

Documento eletrônico VDA34522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: fa38c136-7630-422d-b77e-68219fed4a23

Para fazer jus à indenização a título de danos morais, é preciso que haja situação aflitiva em grau expressivo, o que não restou demonstrado nos autos, sendo que meros dissabores experimentados não podem ensejar ressarcimento indenizatório a este título. Para o reconhecimento do dano moral, necessário seria a verificação de autêntica lesão a atributo da personalidade.

Na hipótese em julgamento, a situação, muito embora possa ter causado desconforto, não ultrapassa os limites do mero aborrecimento comum à vida em relação, não indenizável, portanto. Por certo que a existência de um depósito desconhecido gerou transtornos e dissabores na vida da parte autora, mas não a ponto de causar abalo moral e ferir seus direitos de personalidade. Repito, não há nos autos prova demonstrando que, em razão do contrato inexistente, tenha havido descontos em verba de caráter alimentar, tenha ficado a parte autora negativa em sua conta corrente ou que tenha sido submetida a qualquer outro tipo de situação a ensejar dano moral.

Diante dessas circunstâncias, sobretudo frente à ausência de qualquer indicativo deda no de maior extensão decorrente do contrato não reconhecido, manifesto o entendimento de que ,na hipótese, não há dano moral passível de reparação.

Nesse sentido, colaciono julgados deste egrégio Tribunal de Justiça" (fls. 2.221/2.222 e-STJ).

Os embargos de declaração opostos não foram acolhidos (fls. 253/255 e-STJ).

No recurso especial (fls. 276/286 e-STJ), além do dissídio interpretativo, a recorrente apontou negativa de vigência dos arts. 6º, 14 e 39 do CDC, 186 e 927 do Código Civil.

Sustentou, em síntese, que nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, *"o ABALO MORAL É IN RE IPSA e que é possível a fixação de indenização por danos morais...' MESMO QUANDO NÃO HOUVE RESTRIÇÃO DO CREDITO"* (fl. 285 e-STJ).

Com efeito, verifica-se que a conclusão do aresto atacado não destoa da orientação firmada nesta Corte, no sentido de a fraude bancária não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral, devendo existir a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade.

Confiram-se:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTO INDEVIDO. VALOR ÍNFIMO. DANO MORAL INEXISTENTE. MERO ABORRECIMENTO. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior entende que 'a caracterização do dano moral exige que a comprovação do dano repercuta na esfera dos direitos da personalidade. A fraude bancária, nessa perspectiva, não pode ser considerada suficiente, por si só, para a caracterização do dano moral' (AgInt nos EDcl no AREsp 1.669.683/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/11/2020, DJe de 30/11/2020).

2. O Tribunal de origem concluiu que o desconto indevido de R$ 70,00 (setenta reais) no benefício previdenciário da agravante não acarretou danos morais, considerando que foi determinada a restituição do valor, que a instituição financeira também foi vítima de fraude e que não houve inscrição

Documento eletrônico VDA34522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: fa38c136-7630-422d-b77e-68219fed4a23

do nome da agravante em cadastros de proteção ao crédito, de modo que ficou configurado mero aborrecimento.
3. 'A jurisprudência desta Corte entende que, quando a situação experimentada não tem o condão de expor a parte a dor, vexame, sofrimento ou constrangimento perante terceiros, não há falar em dano moral, uma vez que se trata de mero aborrecimento ou dissabor, mormente quando a falha na prestação de serviços, embora tenha acarretado aborrecimentos, não gerou maiores danos ao recorrente, como ocorreu na presente hipótese' (AgInt no AREsp 1.354.773/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 24/04/2019).
4. Agravo interno desprovido" (AgInt nos EDcl no REsp 1.948.000/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 23/6/2022 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. COBRANÇA ***INDEVIDA POR FRAUDE DE CONTRATO DE CRÉDITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE NÃO AFASTA A NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE DANO PARA CONFIGURAR DEVER DE INDENIZAR. DANO MORAL E MATERIAL. INOCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.*** *PRESENÇA DE FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STJ.*
1. Os recorrentes alegam violação aos artigos 7º do CDC sem, contudo, apresentar argumentação jurídica clara e precisa de modo a demonstrar como teria ocorrido a referida vulneração. Incidência da Súmula 284/STF.
2. A responsabilidade objetiva da instituição financeira em decorrência de falha na prestação do serviço não afasta o dever de comprovação do dano e do nexo causal entre o dano sofrido e o serviço tido como falho.
3. No presente caso, as instâncias ordinárias afastaram o dever de indenizar porquanto, embora tenha efetuado cobrança indevida de valores decorrentes de contrato de crédito fraudado, não houve demonstração da ocorrência de dano derivado da conduta do banco recorrido.
4. O Tribunal de origem, analisando os elementos fático-probatórios dos autos concluiu não haver prova do dano moral, uma vez que não se deu publicidade, no mercado financeiro, da cobrança dos valores, que posteriormente se mostrou indevida, não havendo mácula à imagem e à honra dos recorrentes. A mera cobrança indevida de valores não gera, por si só, ou seja, quando desacompanhada de restrição do crédito, dano moral indenizável, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior.
5. O acórdão recorrido assentou, amparado na análise das provas, que não há nos autos qualquer mínima prova no sentido de ocorrência da dano material com o encerramento dos limites de crédito.
6. Nesse contexto, revela-se evidente que para se acolher a pretensão recursal seria necessário afastar essas conclusões do Tribunal de origem acerca da não demonstração de ocorrência de dano moral e de dano material, o que somente seria possível com o reexame de provas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.
7. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, qual seja: a ausência de comprovação dos danos morais e materiais bem como a alegação de que a simples cobrança de valores indevidos não configura dano moral indenizável, impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula nº 283/STF.
8. Agravo interno não provido" (AgInt no AREsp 1.628.556/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 15/3/2021, DJe de 23/3/2021 - grifou-se).

Além disso, no caso, as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório

Documento eletrônico VDA34522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: fa38c136-7630-422d-b77e-68219fed4a23

carreado aos autos, o que se pode aferir da leitura dos fundamentos do julgado atacado.

Nesse contexto, o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, conforme dispõe a Súmula nº 7/STJ.

A propósito:

> *"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONSUMIDOR. REPETIÇÃO. INDÉBITO. DANOS MORAIS. CIVIL. CONSUMIDOR. FALHA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. CONTRATO. EMPRÉSTIMO. BANCO. FRAUDE. INEXISTÊNCIA. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA Nº 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE PROVAS. ERRÔNEA VALORAÇÃO DA PROVA.*
> *1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).*
> *2. É deficiente a fundamentação do recurso especial em que a alegação de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 se faz de forma genérica, sem a demonstração exata dos pontos pelos quais o acórdão tornou-se omisso, contraditório ou obscuro. Aplica-se à hipótese o óbice da Súmula 284 /STF.*
> *3. A falta de prequestionamento das matérias insertas nos dispositivos apontados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula nº 211/STJ.*
> *4. As questões de ordem pública, embora passíveis de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias, não prescindem, no estreito âmbito do recurso especial, do requisito do prequestionamento.*
> ***5. Na hipótese, não há como afastar o disposto na Súmula nº 7/STJ, tendo em vista que as conclusões do tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram da análise do conjunto fático-probatório carreado aos autos. O mesmo óbice sumular inviabiliza o conhecimento do recurso especial pela alínea 'c' do permissivo constitucional.***
> *6. A errônea valoração da prova que dá ensejo à excepcional intervenção do Superior Tribunal de Justiça na questão decorre de falha na aplicação de norma ou princípio no campo probatório , não das conclusões alcançadas pelas instâncias ordinárias com base nos elementos informativos do processo.*
> *7. Agravo interno não provido"* (AgInt no REsp 1.913.650/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 3/11/2021 - grifou-se).

Ademais, consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea "a" quanto pela alínea "c" do permissivo constitucional.

É o que se observa do seguinte julgado:

> *"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO CONSUMADA. DESCONSTITUIÇÃO DO ENTENDIMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPOSSIBILIDADE. ANÁLISE FEITA COM BASE NO SUPORTE FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Rever as conclusões das instâncias ordinárias quanto à ocorrência de prescrição da ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito e indenização por danos morais exige, necessariamente, a incursão no material fático-probatório dos autos,*

Documento eletrônico VDA34522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: fa38c136-7630-422d-b77e-68219fed4a23

notadamente porque as alegações da recorrente são no sentido de considerar outro termo inicial para a contagem do prazo prescricional, o que atrai a aplicação da Súmula 7/STJ.

2. ***No que toca ao conhecimento do apelo especial por divergência jurisprudencial, também não colhe êxito. Isso porque julgado fundado em fatos e provas (incidência da Súmula 7/STJ) não enseja a possibilidade de demonstração da similitude fática, conforme tranquilo entendimento desta Corte Superior.***

3. Agravo interno desprovido" (AgInt no AREsp 1.114.253/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 6/11/2017 – grifou-se).

Assim, ainda que por fundamento diverso, o recurso especial não merece ser conhecido, o que importa em negar provimento ao presente agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA34522319 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA Assinado em: 13/11/2022 12:45:47
Código de Controle do Documento: fa38c136-7630-422d-b77e-68219fed4a23

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.098.615 / RS

Número Registro: 2022/0094655-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
51043829620208210001

Sessão Virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022

Relator do AgInt nos EDcl
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário
Bel. WALFLAN TAVARES DE ARAUJO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
		MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS - EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	MARIA ISABEL DA SILVA RODRIGUES DE DEUS
ADVOGADOS	:	JOSÉ DIONISIO DE BARROS CAVALCANTI NETO - RS054456
		MAIRA HUBERT - RS060673
AGRAVADO	:	BANCO ITAU CONSIGNADO S.A
ADVOGADO	:	OSVALDO GUERRA ZOLET - RS035609

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 22/11/2022 a 28/11/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.

Documento eletrônico VDA34714548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:00:50
Código de Controle do Documento: c1a42307-ad10-4528-b995-d3dac211083a

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 29 de novembro de 2022

Documento eletrônico VDA34714548 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/11/2022 08:00:50
Código de Controle do Documento: c1a42307-ad10-4528-b995-d3dac211083a